

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

À Comissão de Contratação / Pregoeiro(a)

Referência: Processo Licitatório nº 170/2026, Edital: nº 058/2026.

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de arbitragem esportiva, por meio de empresa, liga ou associação especializada, para a condução técnica, imparcial e segura de campeonatos, torneios, jogos escolares e festivais promovidos pelas Secretarias Municipais da Juventude, Esporte e Lazer e de Educação.

Assunto: Questionamento acerca da exigência de apresentação de árbitros devidamente registrados em entidades competentes – possível restrição à competitividade do certame.

A empresa **ASSOCIAÇÃO DOS ARBITROS DE ALFENAS, CNPJ/MF sob o nº 05.464.655/0001-34** por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS acerca da exigência editalícia de apresentação de árbitros qualificados e devidamente registrados nas entidades competentes, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DOS ESCLARECIMENTOS SOBRE A EXIGÊNCIA

O presente pedido tem por finalidade esclarecer a necessidade e a fundamentação legal da exigência de que os árbitros disponibilizados para a execução dos serviços estejam devidamente registrados em entidades competentes, considerando que a imposição de vinculação obrigatória a determinada entidade, associação, federação ou órgão de administração esportiva pode representar uma restrição indevida à participação de profissionais legalmente habilitados.

A exigência de qualificação técnica dos profissionais responsáveis pela arbitragem é legítima quando necessária à adequada execução dos serviços. Contudo, a **imposição de registro** obrigatório em entidade específica deve estar amparada em fundamento legal e justificativa técnica compatível com o objeto da contratação, de modo a não limitar injustificadamente a competitividade do certame.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A exigência deve ser analisada à luz da legislação que regulamenta a atividade de arbitragem esportiva, especialmente a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), e a Lei nº 12.867, de 10 de outubro de 2013, que regula a profissão de árbitro de futebol.

2.1. Lei nº 9.615/1998 – Lei Pelé

O art. 88 da referida lei estabelece:

Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais, estaduais e do Distrito Federal, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

O dispositivo estabelece a possibilidade de organização dos árbitros em entidades próprias, voltadas ao recrutamento, à formação e à prestação de serviços, sem estabelecer, por si só, a obrigatoriedade de filiação ou registro em uma entidade específica para o exercício da atividade.

2.2. Lei nº 12.867/2013 – Regulamentação da profissão de árbitro de futebol

A Lei nº 12.867/2013 reconhece e regulamenta a profissão de árbitro de futebol, estabelecendo:

Art. 1º A profissão de árbitro de futebol é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente.

Art. 2º O árbitro de futebol exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, destacando-se aquelas inerentes ao árbitro de partidas de futebol e as de seus auxiliares.

Art. 4º É facultado aos árbitros de futebol organizar-se em associações profissionais e sindicatos.

Art. 5º É facultado aos árbitros de futebol prestar serviços às entidades de administração, às ligas e às entidades de prática da modalidade desportiva futebol.

Da leitura dos dispositivos, observa-se que a legislação reconhece a profissão e prevê a possibilidade de organização associativa e de prestação de serviços a diferentes entidades esportivas, não estabelecendo, nesses artigos, uma obrigação geral de filiação ou registro em determinada entidade como condição para o exercício profissional.

Assim, solicita-se esclarecimento sobre a compatibilidade da exigência editalícia com a legislação citada, especialmente quanto à necessidade de registro obrigatório dos árbitros em entidades específicas.

3. DOS QUESTIONAMENTOS

Diante do exposto, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

1. Qual é o fundamento legal específico que exige que os árbitros estejam obrigatoriamente registrados em entidades competentes, considerando o disposto no art. 88 da Lei nº 9.615/1998 e nos arts. 4º e 5º da Lei nº 12.867/2013?
2. A expressão “devidamente registrados nas entidades competentes” refere-se à inscrição profissional, à filiação associativa, ao vínculo com federação esportiva ou à comprovação de capacitação técnica? Solicitamos a especificação dos documentos que serão aceitos para comprovação dessa condição.
3. A Administração admite a apresentação de árbitros devidamente capacitados e qualificados, com certificados de formação e experiência comprovada, ainda que não estejam filiados ou registrados em determinada associação, sindicato, federação ou entidade esportiva?
4. Caso seja exigido registro em entidade específica, qual é a justificativa técnica e legal para essa exigência, considerando a possibilidade de prestação de serviços por árbitros autônomos, nos termos da legislação mencionada?
5. A Administração realizou levantamento de mercado para verificar a quantidade de profissionais que atendem cumulativamente às exigências de qualificação e registro estabelecidas no edital? Em caso afirmativo, quais foram os critérios adotados?
6. A Administração admite a comprovação de qualificação técnica por meio de certificados de formação, experiência profissional e outros documentos idôneos, sem a obrigatoriedade de filiação ou registro em entidade específica, desde que demonstrada a aptidão para a execução dos serviços?

4. DA POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, entre outros.

O art. 9º, inciso I, alínea “a”, também veda a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Nesse contexto, embora a Administração possa exigir profissionais qualificados para assegurar a qualidade e a segurança dos serviços de arbitragem, os requisitos devem ser pertinentes ao objeto e devidamente justificados, evitando-se exigências excessivas ou desnecessárias.

A exigência de registro em entidade específica, quando não demonstrada sua indispensabilidade, pode limitar a participação de profissionais aptos e de empresas que disponham de árbitros qualificados, mas que não mantenham vínculo associativo ou registro na entidade indicada.

5. DO PEDIDO

Diante dos fundamentos apresentados, requer-se:

1. O esclarecimento formal e fundamentado acerca da exigência de apresentação de árbitros qualificados e devidamente registrados nas entidades competentes, com indicação expressa do fundamento legal e técnico que a justifica.
2. O esclarecimento sobre quais entidades são consideradas competentes para fins de atendimento ao edital e quais documentos serão aceitos para comprovação da qualificação e do registro dos profissionais.
3. Caso não exista fundamento legal ou justificativa técnica suficiente para a exigência de registro obrigatório, que seja promovida a revisão do edital, permitindo a participação de árbitros devidamente capacitados e qualificados, mediante comprovação de formação e experiência profissional, independentemente de filiação ou registro em entidade específica.
4. Que seja assegurada a possibilidade de comprovação da aptidão técnica por meios idôneos e equivalentes, respeitando-se os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade.
5. Caso seja necessária a alteração das condições de participação, que sejam adotadas as providências legais pertinentes, inclusive a eventual republicação do edital e a reabertura dos prazos, quando cabíveis.

Nestes termos, pede deferimento.

Alfenas, 25 de setembro de 2026.

ASSOCIAÇÃO DOS ARBITROS DE ALFENAS
CNPJ/MF sob o nº 05.464.655/0001-34
Welington de Souza Ruela
CPF n.º 375.891.136-20
Presidente